



Doc.
001404

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 6240 /R

Brasília, 21 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25671

IMPETRANTE: Quantia Distribuidora de Títulos e Valores
Mobiliários Ltda.

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão
cuja cópia segue anexa, declarei o prejuízo do pedido formulado
e da liminar que a ele se seguiu.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

/ziej

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls Nº 001
3358
Doc. _____

MANDADO DE SEGURANÇA 25.671-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPETRANTE(S) : **QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO(A/S) : **ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA**
IMPETRADO(A/S) : **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS**

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Por meio do ofício de folha 83, o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "dos Correios", senador Delcídio Amaral, comunicou que o ato impugnado mediante este mandado de segurança fora revogado. Instei a impetrante a pronunciar-se a respeito e, então, veio ao processo a petição de folhas 88 e 90, condicionando o assentimento quanto ao prejuízo à apreciação, pela citada Comissão, do Requerimento nº 1.457.

2. Observe-se a organicidade e dinâmica do Direito. O objeto deste mandado foi ato que decorreu do Requerimento nº 981/05, a esta altura revogado. Situação jurídica posterior não repercute na impetração retratada neste processo.

3. Declaro o prejuízo do pedido formulado e da liminar que a ele se seguiu.

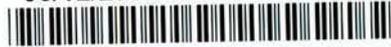
4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>002</u>
Doc. <u>3358</u> !

06/12/2005 16:43 142902



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

CÓPIA

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

criada pelo Requerimento nº 03/2005-CN, vem, respeitosamente, perante esse nobre Juízo, nos autos do **Mandado de Segurança nº 25671**, impetrado por **QUANTIA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, informar que o ato específico objeto do presente *mandamus*, e que determinava a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante **foi revogado** pelo plenário da Comissão em 1º de dezembro p.p., razão pela qual, **o presente writ perdeu o objeto.**

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Brasília, DF, em 06 de dezembro de 2005.


Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da CPMI 'dos Correios'

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>003</u>
3358
Doc. _____



REQUERIMENTO Nº 1757, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

REV

Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55) com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seu 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal da **Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55)** a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economizários Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50

SOS nº 03/2005 - CN
 GPMI - CORREIOS
 Nº 004
 3358
 Doc. _____

01/12/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1171, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

A transferência prevista neste requerimento é imprescindível para a boa consecução dos objetivos desta Comissão.

A Sub-relatoria dos Fundos de Pensão elaborou um primeiro relatório parcial, em setembro de 2005, por meio do qual analisaram-se os preços de compra e venda de NTN-B e NTN-C, realizados pelas Entidades Privadas de Previdência

RQS nº 03/2005 - CN CPMI e CORREIOS nº 005 3358 Doc. _____
--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar (EPPC), patrocinadas por entes estatais frente às curvas de preço fixados pela Associação Nacional de Investidores no Mercado - ANDIMA, para cada título negociado. Com este método, eliminam-se quaisquer desvios numéricos que possam prejudicar a interpretação dos resultados comparativos de preços.

Nesse sentido, a análise examina em que medida a diferença entre o preço praticado pelos Fundos de Pensão e aquele fixado pela ANDIMA é significativo e determinante de um negócio fora de padrão de mercado.

Em complemento, observou-se que a ordem de grandeza dos resultados negativos apurados pode decorrer da ordem de grandeza da quantidade de títulos negociados e não da variação das diferenças apuradas entre o preço praticado pela EPPC e o PU ANDIMA, isto é, apurada uma pequena diferença de valor entre o preço praticado pela EPPC e o PU ANDIMA para o dia da negociação, ainda assim o resultado pode ser expressivo em razão da quantidade de títulos negociados.

Nesse sentido, esse estudo examinou em que medida a diferença entre o preço praticado pela EPPC e aquele praticado pela ANDIMA é significativo e determinante na seleção de corretoras que apresentaram resultados negativos sistemáticos nas negociações com as EPPC.

Para tanto, procurou-se fazer uma análise indireta desta significação, mediante a identificação do ponto da curva de preços ANDIMA, em que os respectivos títulos negociados pelas EPPC mais se aproximariam do preço praticado pela EPPC, em diante denominada data equivalente, considerando que quanto maior o afastamento entre a data da realização do negócio e a data equivalente, menor seria a taxa interna de retorno do negócio realizado, o que expressaria uma menor realização financeira quando do resgate do título negociado.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>1906</u>
3358
Doc. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dados apurados comprovam a existência de resultados negativos sistemáticos nas operações realizadas entre algumas EPPC e algumas corretoras de valores mobiliários dentre elas encontra-se a QUANTIA.

A título de exemplo têm-se:

Resultados Negativos > R\$10.000,00 em Carteira Própria

Data da Transação	Fundação	C / V	Código do Título	Tipo do Título	Data do Vencimento	QTD.	Preço Unitário R\$	PU ANDIMA R\$	Resultado R\$
8/9/2003	CENTRUS	C	770100	NTNC	1/3/2011	10000	1.284,83	R\$ 1.253,06	(317.654,22)
11/9/2003	CENTRUS	C	770100	NTNC	1/3/2011	10000	1.289,16	R\$ 1.265,88	(232.811,19)

A prática com operações geradoras de prejuízo a entidades de previdência pela Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários não se restringe às EPPC's, em foco até o momento por esta CPMI. Há fatos julgados, de natureza semelhante, nos quais a mesma Quantia esteve envolvida.

De acordo com o processo nº 102.980-7/03 do TCE/RJ que trata de inspeção ordinária em 2003, de caráter operacional, realizada no RIOPREVIDÊNCIA, por irregularidades em operações financeiras e prejuízo ao erário, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais constatou-se que:

- Há um prejuízo de R\$ 25.528.786,24 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para o RIOPREVIDÊNCIA;
- foram realizadas através das distribuidoras de títulos e valores mobiliários TURFA, C.Q.J.R. e QUANTIA, contratadas sem que houvesse prévio processo licitatório para habilitá-las;
- alertados pelo Banco Banerj S.A., em razão da anormalidade do preço unitário (p.u.) praticado na operação de compra de LFTs, realizada em 26 de junho de 2002, confirmaram a autorização para dar continuidade a aquisição de Títulos Públicos Federais da TURFA D.T.V.M.;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMF - CORREIOS
Fls Nº 007
3358
Doc. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O TCE RJ julgou o caso e decidiu:

I – Pela CONVERSÃO da presente Inspeção Ordinária, com fulcro no artigo 52 da Lei Complementar nº 63/90, em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

II – Pela CITAÇÃO, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 3º, c/c § 3º, artigo 17 da Lei Complementar nº 63/90, dos responsáveis para que, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, aos cofres estaduais, com recursos próprios, a importância equivalente a 21.045.990,7996 UFIR-RJ, quantificadas as parcelas adiante, ou apresentem defesa em relação as suas responsabilidades, quando na função de gestores do RIOPREVIDÊNCIA e da TURFA DTVM, CQJr DTVM e QUANTIA DTVM, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais

III – Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual enviando-lhe cópia do inteiro teor deste Relatório e Voto.”

Dos fatos acima elencados podem-se extrair alguns aspectos importantes, a saber:

- a) São apenas alguns exemplos de operações provavelmente irregulares realizadas através de Entidades de Previdência e nas quais foi participante a Quantia DTVM;
- b) A prática de irregularidades já se estendeu a casos semelhantes com outras entidades de previdência.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo, ora requerida, é imprescindível para o prosseguimento da investigação em curso nesta CPMI, incluindo o eventual desvio de recursos públicos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>908</u>
3358
Doc. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Quantia DTVM Ltda., é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acordos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, **tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves**, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerências de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos em

Rec. nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 009
Doc. 3358



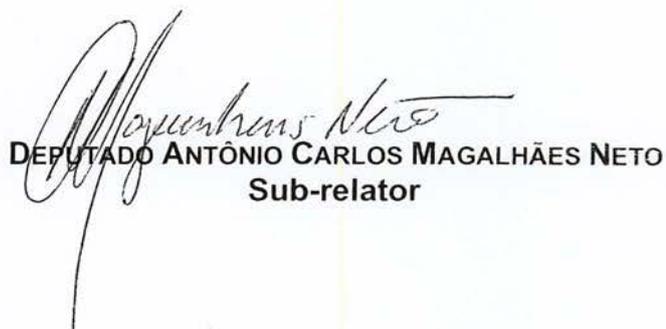
CÂMARA DOS DEPUTADOS

curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>010</u>
Doc. <u>3358</u>

CPIs - CPI dos Correios

CPI insiste em quebrar o sigilo de fundos e corretoras

Com requerimentos "bem fundamentados" do ponto de vista jurídico, comissão que investiga irregularidades nos Correios pretende evitar questionamentos na Justiça



Reunião da CPI aprovou ainda convocação de depoentes e a volta de alguns já ouvidos

A CPI dos Correios reaprova 25 requerimentos de quebras de sigilos bancário, fiscal e telefônico de pessoas físicas, corretoras de valores e fundos de pensão sob investigação. Da primeira vez em que esses requerimentos foram aprovados, liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) impediram a transferência das informações.

– Desta vez, os requerimentos estão bem fundamentados do ponto de vista parlamentar e jurídico – afirmou o sub-relator de Fundos de Pensão, deputado Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).

Inicialmente, os governistas se opuseram à aprovação dos requerimentos, exigindo mais explicações, mas a votação prosseguiu com a intervenção do presidente da CPI, senador Delcídio Amaral (PT-MS).

Os requerimentos reapresentados por ACM Neto pedem a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de 13 fundos de pensão (como Previ, do Banco do Brasil; Funcef, da Caixa Econômica Federal; Centrus, do Banco Central; e Prece, da Companhia de Água e Esgotos do Rio de Janeiro). Entre as corretoras estão a Euro, a **Quantia** e a Quality.

Também foram aprovadas diversas quebras de sigilo de empresas e pessoas ligadas à Skymaster Transporte Aéreo, objeto de investigação da Sub-Relatoria de Contratos, entre elas a Promodal Logística e Transporte e Promodal Transporte Aéreo, sócias da Skymaster. Outros que serão obrigados a abrir seus sigilos bancário, fiscal e telefônico são o procurador Glênio Guedes – que aparece como sacador das contas de Marcos Valério –, o pai, Ramon Guedes, e Fernando Leite de Godoy, ex-assessor dos Correios.

CPIs

outras no

CPI dos Bingos

- ▶ Advogado diz que não inter pagamento de
- ▶ Ex-diretor da favorecimento contratos con

CPI dos Correios

- ▶ Sub-relatório: parecer final

Edição Se



Newsle

Clique aqui e rec do Senado em s correio eletr

Cartilh

Especial Cidadania

.pdf (761 kb)
.zip (519 kb)

Cidadania Saúde (2

.pdf (968 kb)
.zip (802 kb)

Mesa do S

Presidência

Renan Calheiros

1º Vice-Presidente

Tiã Viana

2º Vice-Presidente

Antero Paes de B

1º Secretário

Efraim Morais

2º Secretário

João Alberto Sou

3º Secretário

Paulo Octávio

4º Secretário

Eduardo Siqueira

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls Nº 011

3358

Doc. _____

Serão reconvocados ainda o ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios Maurício Marinho; o ex-presidente do Banco Popular do Brasil Ivan Guimarães; e o ex-diretor de Marketing do Banco do Brasil Henrique Pizzolato.

Os parlamentares também vão ouvir, pela primeira vez, o diretor de Operações Internacionais do Banco Rural, José Roberto Salgado; o diretor da D+ Brasil – agência de publicidade que atendia o Banco do Brasil –, Mauro Motoryn; e o contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata, que é irmão do ex-policial Marco Túlio Prata, em cuja casa a Polícia apreendeu notas fiscais da DNA Propaganda, agência de Valério. Parte do material havia sido queimada.

40064



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>012</u>
3358
Doc. _____



SENADO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DD. RELATOR

Mandado de Segurança nº 25.671

A **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS**, por seu Presidente, vem perante Vossa Excelência para apresentar as seguintes **Informações** destinadas à instrução do mandado de segurança em epígrafe, impetrado pela empresa QUANTIA DISTRIBUIDORA E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., fazendo-o a seguir.

Analisando o Requerimento nº 981/2005, dos Exmos. Srs. Deputados Federais Onix Lorenzoni e Antônio Carlos Magalhães Neto – este último Sub-Relator de Fundos de Pensão da CPMI – a Comissão houve por bem determinar, em 04/10/2005, a quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica ora Impetrante (ata em anexo).

Alega-se, no presente mandado de segurança, que não teria havido fundamentação suficiente e/ou razoabilidade para o ato.

POS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>013</u>
Doc. <u>3358</u>

SENADO FEDERAL

Entretanto, vários fatores demonstram, *data venia*, a desrazão da Impetrante.

Observe-se, inicialmente, que o afastamento do sigilo bancário fundamentou-se na Justificativa apresentada pelos nobres parlamentares no bojo do requerimento – o que, segundo reconhece a própria Impetrante, é juridicamente admitido.

Outrossim, as comissões parlamentares de inquérito não estão jungidas ao rigorismo exigido nas decisões judiciais típicas, conforme já decidiu esse Eg. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CPI - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO. Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial.” (STF – Tribunal Pleno – MS 23.716 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJ 18/05/2001)

Ao indeferir a medida liminar no Mandado de Segurança nº 25.634, interposto por empresa que – em semelhante situação – teve seus sigilos bancário, fiscal e telefônico afastados pela CPMI dos Correios, pontificou o Em. Min. JOAQUIM BARBOSA:

“Segundo jurisprudência desta Corte, ‘A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis a dos atos dos órgãos investidos do sigilo jurisdicional. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida’ (MS 24.749, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.11.2004.)”

REQ. Nº 03/2005 - CN
Fls. Nº 014
3358
Doc. _____

No presente caso, a aprovação do requerimento ocorreu no âmbito da investigação da CMPI em busca de eventual desvio de recursos públicos de fundos de pensão.

A quebra de sigilo, assim, funcionou como instrumento necessário para o esclarecimento da verdade, dentro da função fiscalizadora do Poder Legislativo, exercida através da comissão parlamentar de inquérito, tendo em vista suspeitas derivadas de análises e informações sobre negociações com títulos públicos empreendidas pelos fundos de pensão vinculados a órgãos públicos/autarquias/empresas estatais.

Aduz, sobre a natureza jurídica das CPIs, OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL:

“Quanto à natureza jurídico-constitucional da Comissão Parlamentar de Inquérito, vimos que a Constituição a consagra como órgão colegiado do Poder Legislativo.

Conseqüentemente, sua natureza jurídico-constitucional encontra-se ligada, iniludivelmente, às funções próprias do Poder Legislativo, quais sejam, a função legislativa, função representativa e função fiscalizadora.

Na função fiscalizadora encontra-se o direito de investigar, sendo este um dos mais expressivos poderes do Legislativo.

Em assim sendo, a Comissão Parlamentar de Inquérito é uma longa manus do Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora, vindo o professor PINTO FERREIRA a anotar que o direito de investigar outorgado ao Congresso ‘é um poder auxiliar do seu mais amplo e completo poder de legislar’ (‘Enciclopédia Saraiva do Direito’, vol. 16, São Paulo: Editora Saraiva, 1978, p. 235). Em suma, ‘o poder de investigar é inerente ao poder de legislar e dele ancilar, ainda quando a Constituição seja omissa a respeito’ (Voto do Ministro Paulo Brossard no STF, in ‘Jurisprudência do STF’, Ed. Lex, vol. 224, p. 258).” (“CPI ao Pé da Letra”, Ed. Millennium, edição 2001, pp. 33/34)

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>015</u>
<u>3358</u>
Doc. _____

No desempenho desse mister é que foi quebrado o sigilo bancário de diversas empresas Corretoras que teriam atuado na intermediação das negociações de títulos públicos envolvendo os fundos de pensão, entre elas a empresa Impetrante.

Obviamente que a análise dos dados bancários da Impetrante se restringirá ao esclarecimento do questionamento indicado no Requerimento nº 981/2005, qual seja, *“com quem a referida Corretora operou em transações de compra ou venda de títulos da dívida pública NTN-B e NTN-C, para os seguintes Fundos: Fundação Banco Central de Previdência Privada _ CENTRUS, CPNJ 00.580.571/0001-42, e GEAP Fundação de Seguridade Social, CNPJ 03.658.432/0001-82”*.

Ora, a partir da resposta a essa indagação – a ser colhida a partir de dados bancários – é que se poderá fixar, caso existente, algum vínculo entre as negociações de títulos públicos empreendidas pelos fundos de pensão e os acontecimentos que estão sob investigação da CPMI.

Não haveria como, em momento tão incipiente, já delimitar e apontar, cabalmente, se existem e quais seriam as conexões e operações inadequadas, como pretende a Impetrante. A quebra de sigilo bancário da Impetrante e das demais Corretoras que atuaram com fundos de pensão é, em si, um primeiro passo – por isso mesmo indispensável – para o aprofundamento dessa linha de perquirição.

E o aproveitamento dos dados estritamente para tal pesquisa não fere direito da Impetrante – uma vez que, como se disse, o Poder Legislativo tem o poder-dever de investigar, pelos meios assegurados na Constituição, **e também porque todas as pessoas naturais ou jurídicas**

CPMI - CORREIOS
 Fls Nº 016
 Doc. 3358

que têm contato com dinheiro público, ainda que não-habitualmente, estão sujeitas à flexibilização do sigilo bancário frente ao Estado.

A verdade é que as pessoas naturais e jurídicas que lidam com dinheiro, bens e valores públicos não podem contar com a mesma rigidez na proteção constitucional do sigilo bancário. Tal constatação é derivada da pujança do princípio da publicidade dos atos administrativos, e fica evidente pela leitura do art. 70, parágrafo único, da Constituição, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.” (grifamos)

No julgamento do Mandado de Segurança nº 21.729/DF o Supremo Tribunal Federal analisou o tema do choque entre o direito ao sigilo bancário (art. 5º, incs. X e XII, da Constituição) e o princípio da publicidade em se tratando de investigação destinada à verificação de eventuais irregularidades com o dinheiro público (art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição).

Extrai-se do Voto do Em. Min. NÉRI DA SILVEIRA, designado Relator para o Acórdão, os seguintes trechos que se aplicam com perfeição ao presente caso:

108-10005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>017</u>
<u>3358</u>
Doc. _____

SENADO FEDERAL

“Ora, entendo que não cabe chegar ao ponto de afirmar que mera referência ao nome de quem teria sido beneficiado ou contratante, em um determinado empréstimo subsidiado pelo erário federal, em razão de um plano de Governo, constituiria matéria encoberta pelo sigilo bancário.

Em primeiro lugar, se se trata de operação em que há dinheiro público, a publicidade deve ser nota característica dessa operação. Não há razão, portanto, para o flanco não dizer quem são os beneficiados por esses empréstimos. Se o Governo Federal está atuando, por intermédio do flanco do Brasil, na execução de um plano de amparo a um setor de produção, compreendo que, acerca dessas operações do Banco, com recursos do Tesouro Nacional, não pode lograr procedência a negativa de informações, com a invocação do sigilo bancário.

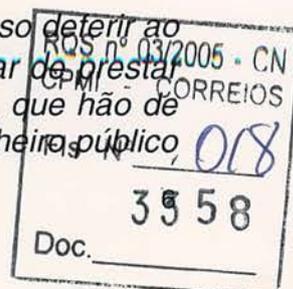
Com efeito, o sigilo bancário não pode englobar esse tipo de informação, em se cuidando da aplicação de recursos públicos. Pretender o Ministério Público Federal saber se já houve contratos, quem são os contratantes, a data de sua celebração, a edição do Diário Oficial em que estão publicados esses contratos, tudo isso não há de ficar, sob o manto do sigilo bancário, se se cogita de transações subsidiadas com recursos do erário.

Está no art. 37 da Constituição:

‘Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (omissis)’

Desse modo, indago: pode um banco oficial, o Banco do Brasil, atuando em nome do Governo, realizando operações de Governo - e isto está confirmado -, dizer que o sigilo bancário impede de fornecer ao Ministério Público Federal informações a esse respeito, em ordem a instruir estudos que vem fazendo sobre essas operações, em virtude de denúncias ou notícias de irregularidades?

Na forma por que vejo este caso concreto, não posso deter ao Banco do Brasil tal indenidade pretendida de deixar de prestar as informações ao Procurador-Geral da República, que não de ser públicas, porque dizem com a aplicação de dinheiro público.



SENADO FEDERAL

e são destinadas a se esclarecerem notícias da existência de ilegalidades, no particular.” (publicado no DJ de 19/10/2001)

Transcreve-se, igualmente, pertinente trecho do Voto do Em. Min. OCTAVIO GALLOTTI no mesmo julgamento:

“(…) não se acha em causa, propriamente, a quebra de um sigilo. Desta se acha imune, por sua natureza, a operação realizada com dinheiros públicos, cujo dispêndio, ao revés, está sujeito, pelo art. 37 da Constituição, para não dizer ao princípio da moralidade, ao menos, sem dúvida alguma, ao princípio da publicidade.” (publ. cit.)

E THERESA KARINA DE F. G. BARBOSA ratifica:

“Cumpre, contudo, distinguir as situações em que se verifica a existência da garantia do sigilo, descritas na recente Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, daquelas em que não pode ser validamente argüida a garantia do sigilo bancário. Em tais hipóteses, verificadas, especialmente, quando há interesse na identificação dos beneficiários de transações bancárias que envolvam pagamentos com verbas públicas, sujeitas a controle da administração pública, não há subsunção da operação bancária à regra do art. 5º incisos X e XII da Constituição.” (“Sigilo Bancário e Verbas Públicas”, publicado no Caderno Direito & Justiça, Correio Braziliense, edição 14/05/2001)

Por todo o exposto, entende a Impetrada que não houve ilegalidade ou abuso de poder na medida de quebra de sigilo bancário da Impetrante, seja porque está inserta no poder-dever de investigar do Congresso Nacional, seja porque o gerenciamento/administração de bens e valores públicos – no caso, títulos da dívida pública negociados por

RCS nº 03/2005 - CN
019
3358
Doc. _____

SENADO FEDERAL

fundos de pensão – promovido na atividade da Impetrante, torna automaticamente flexibilizado o seu sigilo bancário em nome do princípio da publicidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

De qualquer maneira, objetivando o máximo de segurança jurídica possível, a CPMI dos Correios houve por bem, no dia 1º/12/2005, reaprovar o requerimento de quebra de sigilo bancário da ora Impetrante, indicando fundamentação específica, e mais completa, para o caso.

Seguem em anexo cópia do novo requerimento (nº 1.457/2005) – onde está demonstrada com elevado detalhamento e concreção a suspeita da CPMI sobre as atividades da Impetrante relacionadas aos fatos em investigação –, bem como a notícia da aprovação.

Requer, por todo o exposto, seja reconsiderada a medida liminar deferida à Impetrante, para que a CPMI dos Correios possa cumprir adequadamente o seu objetivo de esclarecer os fatos sobre os quais se debruça. E, no mérito, requer seja denegada a segurança.

Nestes termos, P. Deferimento.
Brasília, 02 de Dezembro de 2005.

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPMI dos Correios

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>020</u>
33588
Doc. _____



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

CÓPIA

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO criada pelo Requerimento nº 03/2005-CN, vem, respeitosamente, perante esse nobre Juízo, nos autos do **Mandado de Segurança nº 25670**, impetrado por **QUALITY Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários SA**, informar que o ato específico objeto do presente *mandamus*, e que determinava a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante **foi revogado** pelo plenário da Comissão em 1º de dezembro p.p., razão pela qual, **o presente writ perdeu o objeto.**

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Brasília, DF, em 06 de dezembro de 2005.


Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da CPMI 'dos Correios'

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>021</u>
3358
Doc. _____